

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/AGE/CGE Nº 9.720, DE 02 DE AGOSTO
DE 2017.**

Dispõe sobre o acúmulo de cargos, empregos e funções públicas, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, em relação ao exercício de mandato eletivo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO GESTÃO, o ADVOGADO-GERAL DO ESTADO e o CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de atribuições conferidas pelo inciso III do art. 93 da Constituição do Estado,

RESOLVEM:

Art. 1º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado o disposto no art. 37, da Constituição da República, seja o vínculo ativo ou inativo, sendo que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais, não poderão, individualmente exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República e observado o disposto no art. 24 da Constituição Estadual.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Regime Próprio de Previdência Social com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados:

I - um cargo público acumulável constitucionalmente;

II - um cargo de mandato eletivo;

III - um cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - um cargo efetivo, se o indivíduo tiver ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos até 16/12/1998, contudo é proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis.

§ 3º O limite individualmente fixado no *caput*, aplica-se aos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e em caso de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 4º A licença para tratamento de interesses particulares, bem como outros afastamentos legais, não implica a perda da titularidade dos cargos ou empregos ocupados, pois não interrompe o vínculo público e, desta forma, não descaracteriza a acumulação de cargos públicos.

Art. 2º - É permitida a acumulação remunerada de dois cargos públicos, quando houver compatibilidade de horários, na seguinte forma:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 3º - Os cargos de mandato eletivo são considerados cargos políticos, e apesar de serem de vínculo público, para fins de análise de processo de acúmulo de cargos de servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, não geram acúmulo triplice ilegal, devendo ser observado o seguinte:

I - investido no mandato eletivo federal, estadual ou distrital, o servidor ficará afastado de seu(s) cargo(s), emprego(s) ou função(ões) pública(s) e perceberá as vantagens de seu cargo eletivo;

II - investido no mandato de Prefeito, o servidor será afastado do(s) cargo(s), emprego(s) ou função(s) pública(s), sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo eletivo ou pela remuneração de um do(s) seu(s) cargo(s), emprego(s) ou função(ões) pública(s);

III - investido no mandato de vice-Prefeito, o servidor será afastado do(s) cargo(s), emprego(s) ou função(s) pública (s), sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo eletivo ou pela remuneração de um do(s) seu(s) cargo(s), emprego(s) ou função(ões) pública(s);

IV - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, o servidor não será afastado de seu (s) cargo(s), emprego (s) ou função(ões) pública(s), e poderá cumular a remuneração de seu (s) cargo(s), emprego (s) ou função (ões) pública (s) e a remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, se detentor de apenas um cargo, emprego ou função pública, será afastado desse, podendo optar pela remuneração de seu cargo eletivo ou pela remuneração de seu cargo, emprego ou função pública;

c) não havendo compatibilidade de horários de apenas um cargo público, se detentor de dois cargos, empregos ou funções públicas, será afastado desse cargo e não poderá receber a remuneração do cargo afastado, percebendo a remuneração de seu cargo eletivo e a remuneração de seu cargo público em exercício;

d) não havendo compatibilidade de horários dos dois cargos públicos, se detentor de dois cargos, empregos ou funções públicas, será afastado dos dois cargos públicos, podendo

optar pela remuneração de seu cargo eletivo ou pela remuneração de um cargo, emprego ou função pública.

Acúmulo de cargo público com cargo de mandato eletivo	Cargo Público 01	Cargo eletivo
Mandato eletivo federal, estadual ou distrital – exercício do cargo	Afasta	Exerce
Pagamento	Não recebe	Recebe
Prefeito / Vice Prefeito – exercício do cargo	Afasta	Exerce
Pagamento opção 01	Recebe	Não recebe
Pagamento opção 02	Não recebe	Recebe
Vereador – horário compatível	Exerce	Exerce
Pagamento	Recebe	Recebe
Vereador – sem horário compatível	Afasta	Exerce
Pagamento opção 01	Não recebe	Recebe
Pagamento opção 02	Recebe	Não recebe

Acumulo triplice com cargo de mandato eletivo	Cargo Público 01	Cargo Público 02	Cargo eletivo
Mandato eletivo federal, estadual ou distrital – exercício do cargo	Afasta	Afasta	Exerce
Pagamento	Não recebe	Não recebe	Recebe
Prefeito / Vice Prefeito – exercício do cargo	Afasta	Afasta	Exerce
Pagamento opção 01	Não recebe	Recebe	Não recebe
Pagamento opção 02	Não recebe	Não recebe	Recebe
Pagamento opção 03	Recebe	Não recebe	Não recebe
Vereador – horário compatível	Exerce	Exerce	Exerce
Pagamento	Recebe	Recebe	Recebe
Vereador – 01 horário compatível	Exerce	Afasta	Exerce
Pagamento	Recebe	Não recebe	Recebe
Vereador – sem horário compatível	Afasta	Afasta	Exerce
Pagamento opção 01	Não recebe	Recebe	Não recebe
Pagamento opção 02	Não recebe	Não recebe	Recebe
Pagamento opção 03	Recebe	Não recebe	Não recebe

Observação: Somente quando os cargos públicos forem acumuláveis, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Acúmulo de cargo público com proventos de aposentadoria	Aposentadoria	Cargo Público	Cargo eletivo
Mandato eletivo federal, estadual ou distrital – exercício do cargo	Aposentadoria	Afasta	Exerce
Pagamento	Recebe	Não recebe	Recebe
Prefeito / Vice Prefeito – exercício do cargo	Aposentadoria	Afasta	Exerce
Pagamento opção 01	Recebe	Recebe	Não recebe
Pagamento opção 02	Recebe	Não recebe	Recebe
Vereador – horário compatível	Aposentadoria	Exerce	Exerce
Pagamento	Recebe	Recebe	Recebe
Vereador – sem horário compatível	Aposentadoria	Afasta	Exerce
Pagamento opção 01	Recebe	Não recebe	Recebe
Pagamento opção 02	Recebe	Recebe	Não recebe

Observação: Quando se tratar de aposentadoria pelo regime próprio de previdência do Estado, a acumulação somente é permitida nas hipóteses previstas no §2º do art. 1º desta Resolução.

Art. 4º - O dirigente da unidade de recursos humanos ou da unidade equivalente deverá verificar, por ocasião do ingresso do servidor, a existência de acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos públicos de servidores do órgão ou entidade sob sua chefia, e, tendo conhecimento de situação de acúmulo de cargos, funções ou empregos públicos de servidores do órgão ou entidade sob sua chefia, deverá providenciar a instrução do processo de acúmulo de cargos públicos, nos termos do Decreto nº 45.841, de 26 de dezembro de 2011.

§ 1º No âmbito da Secretaria de Estado de Educação equiparam-se às unidades de recursos humanos as Superintendências Metropolitanas e regionais de Ensino, às quais compete a instrução do processo de acúmulo com o auxílio das escolas estaduais.

§ 2º O processo de acúmulo de cargos, funções ou empregos públicos deve ser instruído sempre que se constatar situação irregular, independente do momento em que tenha se iniciado a acumulação.

§ 3º O dirigente a que se refere o *caput* que, tendo conhecimento de situação de acúmulo de cargos, funções ou empregos públicos de servidores do órgão ou entidade sob sua chefia, não providenciar a instrução do processo de acúmulo, será responsabilizado administrativamente, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º - As unidades de recursos humanos dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais deverão instruir o processo de afastamento para exercício de mandato eletivo, mesmo nas hipóteses em que o afastamento é facultativo.

§ 1º O servidor eleito para o exercício de mandato Municipal, Estadual ou Federal, deve comunicar tal situação à unidade de recursos humanos do órgão de sua lotação, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da sua diplomação.

§ 2º O processo de que trata o *caput* deve ser encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a posse do servidor no cargo de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal.

§ 3º No âmbito da Secretaria de Estado de Educação equiparam-se às unidades de recursos humanos as Superintendências Metropolitanas e regionais de Ensino, às quais compete a instrução do processo de Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo com o auxílio das escolas estaduais.

§ 4º Para o mandato eletivo de vereador, o afastamento poderá ser concedido, mediante apresentação de declaração assinada pelo próprio servidor, contendo as razões que comprovem a incompatibilidade de horários e que justificam o pedido de afastamento.

§ 5º O requerimento para Afastamento Para Exercício De Mandato Eletivo Federal/ Estadual/ Municipal está disponível no sítio eletrônico Portal do Servidor e deverá ser preenchido e enviado à DCGDS/SEPLAG, juntamente com a seguinte documentação:

I - Declaração da investidura do mandato eletivo;

II - Diploma Eleitoral;

III - Cópia da ata de posse;

IV - Opção de vencimentos (se pelo cargo eletivo ou efetivo, emprego ou função).

§ 6º Nos casos de mandato eletivo de vereador, além dos documentos citados no parágrafo anterior, os seguintes documentos deverão ser anexados ao processo de afastamento para exercício de mandato eletivo:

I - Documentação comprobatória se os cargos, empregos ou funções públicas exercidas são de dedicação exclusiva ou não;

II - Quadro de horários do servidor no (s) cargo (s) público (s);

III - Declaração assinada pelo próprio servidor informando o horário de trabalho como vereador e se há compatibilidade de horários entre os cargos, empregos, funções e o cargo eletivo;

IV - Declaração da Câmara Municipal com os horários das sessões.

§ 7º A publicação dos atos de Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo, seja de deferimento ou indeferimento, é feita pela Diretoria Central de Gestão dos Direitos do Servidor no Órgão Oficial dos Poderes do Estado, e levará em consideração o cargo ocupado, nível e grau a época do afastamento, como também, o cargo eletivo que irá exercer, devendo essa ser arquivada na pasta funcional do servidor.

I - Para a revogação do afastamento para mandato eletivo deverá ser encaminhada, juntamente com o processo que concedeu o afastamento em questão, documento informando o motivo de sua revogação.

II - O afastamento será publicado com data retroativa à data da posse no cargo de mandato eletivo.

§ 8º O afastamento para exercício de mandato eletivo é permitido para o servidor em Estágio Probatório, sendo o estágio probatório suspenso até o fim do afastamento, quando o servidor deverá se apresentar para o exercício do cargo efetivo, retomando o estágio probatório.

§ 9º O disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 64, de 2002, não se aplica ao afastamento para mandato eletivo, em que o desconto da contribuição devida pelo segurado bem como o custeio da contribuição patronal e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o servidor serão de responsabilidade do órgão ou entidade de exercício do mandato eletivo.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de publicação.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2017.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR
Advogado-Geral do Estado

EDUARDO MARTINS DE LIMA
Controlador-Geral Do Estado

Obs.: Este texto não substitui o publicado no Minas Gerais, em 04/08/2017.